



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-37.2022.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MUNICIPIO DE PIACATU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NOGUEIRA MALLEN DA SILVA - RJ120202, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Obs.: a referência ao número de folhas considerou o download do processo pelo formato PDF, em ordem crescente.

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido liminar de tutela provisória de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE PIACATU/SP (CNPJ n.º 44.431.245/0001-49) em face da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) (CNPJ n.º 00.378.257/0001-81), por meio da qual se objetiva a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente no repasse de recursos orçamentários decorrentes do Termo de Compromisso n. 201804562-1, a serem empregados na retomada da execução das obras de construção da nova Escola de Ensino Fundamental da cidade.

Extrai-se da inicial que o Município Autor pactuou com o réu FNDE, com apoio da corre UNIAO, TERMO DE COMPROMISSO n. 201804562-1, visando a construção de uma escola composta por 12 (doze) salas. O pacto previu repasse de R\$ 4.139.378,36, com contrapartida municipal de R\$ 65.485,75, com cronograma de execução físico financeiro de 12/2018 a 12/2020.

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a928f2d11b44c16046a3459>  
ó h d á f d d b l d d d

Após o empenho dos recursos orçamentários federais e a disponibilidade de reserva de dotação, o autor efetivou a contratação da empresa responsável pela construção, denominada "GF Prestadora de Serviços Gerais LTDA EPP". O Contrato n. 41/2020 foi precedido do processo licitatório n.

07/2020 (Concorrência Pública n. 01/2020; regime de “execução indireta”; critério de julgamento “empreitada por menor preço global”).

Ocorre que a construção está paralisada desde a última vistoria, realizada em 19/09/2022, por falta de pagamento à empresa executora. E sem que os réus prossigam com os repasses das verbas públicas federais, não há como a obra ser retomada, uma vez que o Município Autor já teria esgotado sua parcela de contrapartida.

Segundo o autor, o réu FNDE teria informado que o pagamento (solicitação de desembolso n. 77974) está pendente de disponibilidade orçamentária e financeira. No entanto, essa informação é contestada pelo autor, pois, segundo alega, o SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação) indica haver disponibilidade de recursos no importe de R\$ 3.702.677,12, já descontados os valores pagos.

Diante desse contexto, o autor requer, inclusive a título de tutela provisória de urgência, que os réus sejam compelidos ao cumprimento de suas obrigações, viabilizando a continuidade da obra, cuja contratação ocorrera segundo sua autonomia, a qual há de ser respeitada pelos entes federais.

Os pedidos foram assim deduzidos:

(...)

62. Diante de todo o exposto, o Município Autor pleiteia a Vossa Excelência:

- a) a concessão da isenção do pagamento de custas e despesas processuais;
- b) que seja deferida, LIMINARMENTE, A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para que seja a União Federal e a autarquia federal-Ré (FNDE) obrigadas a manterem empenhado e disponibilizarem os recursos orçamentários referente ao Termo de Compromisso nº 201804562-1 firmado com o Município de Piacatu, determinando-se a liberação imediata do saldo remanescente para a conta do ente municipal no Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 6952, Conta 000008297X, à medida que forem apresentadas a medição da obra, fiscalização e faturamento; ou
- i. Em caso de descumprimento da determinação judicial de urgência, requeira seja determinada a aplicação de multa diária no valor a ser fixado pelo d. Juízo, contado da data de recebimento do ofício;
- c) subsidiariamente, que seja deferida, LIMINARMENTE, A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para que seja a União Federal e a autarquia federalRé (FNDE) obrigadas a a manterem empenhado os recursos orçamentários referente ao Termo de Compromisso nº 201804562-1 e liberarem a quantia incontroversa de R\$ 75.836,67 (setenta e cinco mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) reclamada no Ofício nº 148/2022/R.F.L.S (ref.

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a928f2d11b44c16046a3459>  
d hd l í f d

doc. 03), encaminhado pelo Município Autor referente ao pagamento do saldo parcial da OBRA ESCOLA 12 SALAS, centro – ID 1087413, no Município de Piacatu, São Paulo, determinando-se o repasse imediato para a conta do ente municipal no Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 6952, Conta 000008297X;

i. Aplicando-se multa diária nas hipóteses de descumprimento; e

(...)

e) a PROCEDÊNCIA do pedido autoral, confirmando a liminar eventualmente deferida, condenando a União Federal e a autarquia federal-Ré (FNDE) a cumprir a obrigação de fazer, consistente em manterem empenhado e disponibilizarem o saldo dos recursos orçamentários referente ao Termo de Compromisso nº 201804562-1 para pagamento da Prestadora e retomada da execução das obras de construção da nova Escola de Ensino Fundamental da Cidade de Piacatu, para atender direitos fundamentais das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

(...)

A inicial (fls. 04/24, id 266335650), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 3.702.677,12) e ao pedido de isenção das custas e despesas processuais, foi instruída com documentos (fls. 25/912).

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, este Juízo houve por bem ouvir os réus primeiramente, em termos de justificação prévia (fls. 914/916, id 266473736).

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) reconheceu que a obra está apta para o recebimento dos recursos, mas pontuou que não há, ainda, disponibilidade orçamentária e financeira, cuja liberação ocorre por parte da Secretaria do Tesouro Nacional e pressupõe, num segundo momento, a nota de empenho. Esclareceu, ainda, faltar ao autor interesse de agir, na medida em que não compete ao Poder Judiciário determinar que a Administração proceda à prática de atos concretos, mormente quando esses envolvem a escolha de onde e quanto gastar (fls. 918/930, id 267647012; docs. às fls. 931/946).

A UNIÃO adiantou sua contestação (fls. 947/957, id 267825875; docs. às fls. 958/975). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, afirmando que compete ao FNDE manifestar-se sobre questões atinentes a repasses de recursos federais, nos termos do artigo 13, II, do Anexo I do Decreto n. 7.691/2012. No mérito, repisou as alegações do próprio FNDE, transcrevendo-as.

Por fim, os autos retornaram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ISENÇÃO DE CUSTAS

Nos termos da Lei Federal n. 9.289/1996, a isenção concedida aos entes federativos alcança apenas as custas processuais (artigo 4º, I), não os eximindo, em caso de derrota, da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Nesse sentido, DEFIRO ao autor o pedido de isenção de custas. ANOTE-SE.

## 2. PRELIMINAR – INTERESSE DE AGIR

Não procede a preliminar invocada pelo FNDE, no sentido de que faltaria ao Município Autor interesse de agir para pleitear ao Judiciário que se imiscua no mérito do ato administrativo para estabelecer aonde, quando e como a Administração deve alocar seus recursos na concretização de políticas públicas.

Não se trata, no presente caso, de ingerência, pelo Poder Judiciário, no mérito do ato administrativo. Isso porque o juízo discricionário de oportunidade e de conveniência da Administração Pública já foi exercido livremente por ocasião do seu compromisso, firmado com o Município Autor, de auxiliá-lo na execução de ações elaboradas no Plano de Ações Articuladas – PAR, visando a promoção da melhoria da qualidade da educação básica pública (Termo de Compromisso n. 201804562-1).

A bem da verdade, busca o Município Autor, por meio da presente demanda, fazer com que o Termo de Compromisso n. 201804562-1 seja plenamente cumprido, e eventual determinação judicial nesse sentido não implica em ofensa à discricionariedade administrativa, tampouco ao princípio que determina a convivência harmônica dos Poderes da República ou ao da reserva do possível.

Por tais razões, rejeito a preliminar em questão.

## 3. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela UNIÃO, não procede.

O Termo de Compromisso n. 201804562-1 foi firmado entre o Município Autor e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), tendo por objeto a execução de ações elaboradas no Plano de Ações Articuladas (PAR); no caso, a construção de uma escola com 12 salas. Contou, contudo, com o apoio do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, órgão integrante da Administração Direta da UNIÃO.

E nem poderia ser diferente, pois a lei que regulamenta o PAR dispõe acerca da participação da UNIÃO e do MEC em diversas passagens, como se observa exemplificativamente:

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

(...)

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º A transferência direta prevista no caput será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ficará condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeira;
- IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

(...)

Art. 16. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações específicas consignadas ao orçamento vigente do Ministério da Educação, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma da legislação orçamentária e financeira em vigor.

(...)

Reconheço, pois, a legitimidade passiva da UNIÃO.

#### 4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

No caso em apreço, ao menos a princípio, os documentos que instruem a inicial autorizam o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, se não para determinar que as rés disponibilizem 100% do valor remanescente do Termo de Compromisso n. 201804562-1, para que disponibilizem, pelo menos, a quantia incontroversa de R\$ 75.836,67, reclamada no Ofício n. 148/2022/R.F.L.S.

Veja-se que o FNDE, ao justificar-se previamente, não alegou que o Município Autor estaria descumprindo o Termo de Compromisso, caso em que seria possível, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 12.695/2012, suspender a liberação das parcelas:

Art. 5º No caso de descumprimento do termo de compromisso pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

Pelo contrário, o FNDE reconheceu que o pagamento é devido, tanto que a solicitação de desembolso foi aprovada sob o n. 77974, estando pendente de pagamento apenas por falta de disponibilidade orçamentária e financeira. Nesse sentido, afirma que não existem valores empenhados em favor do Município Autor, conforme se observa (fl. 919, id 267647012):

(...)

Segundo as informações prestadas pelo FNDE, que ora anexamos, o Termo de Compromisso (TC) PAR nº 201804562, celebrado entre o FNDE e o Município de Piacatu, tem vigência até 28/04/2023.

O FNDE informa que a obra está apta para o recebimento dos recursos, conforme quadro que ora anexamos. No entanto, aguarda-se disponibilidade orçamentária e financeira para a efetivação da parcela devida.

Com efeito, do total previsto de R\$ 4.139.378,26, foram pagos R\$ 1.200.419,72, ou seja, 29%. A solicitação de desembolso aprovada pendente de pagamento recebeu o número 77974, a qual está aguardando disponibilidade orçamentária e financeira.

(...)

Nesse contexto, informamos que o FNDE aguarda a disponibilização de orçamento necessário para a realização de empenho e posterior repasse de recursos destinados à obra ID 1087413, objeto do Termo de Compromisso Nº 201804562-1/2018, firmado com o Município de Piacatu, razão pela qual não há como antever prazo para a liberação de novos valores.

Assim, não procede a alegação do autor de que os valores já estão empenhados a seu favor.

(...)

No entanto, extrai-se do “print” do “Painel de Obras +Brasil”, do Ministério da Economia, que o valor do repasse é de R\$ 4.139.378,36 e que já estariam empenhados R\$ 3.702.677,12 (fl. 95, id 266337260).

Se assim o é, não há que se falar em falta de disponibilidade orçamentária e financeira, mesmo porque seria vedado à UNIÃO e ao FNDE o início do programa (PAR) sem previsão na lei orçamentária anual (CF, art. 167, I), bem como a celebração

d

ê

d

b

d

h

d

de convênio, que compreenda obra e serviços de engenharia, sem comprovação da existência de recursos necessários à execução do objeto (Lei Federal n. 8.666/93, artigo 116, § 1º, VII).

Em face do exposto, DEFIRO ~~DEFIRO~~ de tutela provisória de urgência para determinar que a UNIÃO e o FNDE, de modo solidário, transfiram ao Município Autor a quantia incontroversa de R\$ 75.836,67, reclamada no Ofício nº ~~1472836/67~~ R\$ 75.836,67.L.S., referente ao pagamento do saldo parcial da OBRA ESCOLA 12 SALAS (ID 1087413), objeto do Termo de Compromisso n. 201804562-1, no prazo de até 10 dias, contados da intimação, sob a pena de multa diária por descumprimento de até 10 dias na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor de 1 milhão de reais, e de sequestro judicial do numerário.

4.1. O depósito deve ser realizado nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 12.695/2012, segundo o qual “Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias, conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.”.

Sendo assim, informe o Município Autor, no prazo de até 3 dias, os dados bancários para transferência, haja vista que não ficou claro na petição inicial se a conta corrente apontada está de acordo com o que determina o dispositivo supramencionado.

4.2. Determino aos réus, ainda, que disponibilizem ao Município Autor os valores das demais parcelas, conforme o avançar da obra e respectivas medições aprovadas, tudo nos termos em que pactuado, sob pena de nova fixação de multa por atraso.

4.3. ~~INTIME-SE~~ INTIME-SE réus, com cópia da presente decisão, para que a cumpram imediatamente.

4.4. ~~CITE-SE~~ CITE-SE réu FNDE para que possa, querendo, responder à pretensão inicial.

4.5. A corrê UNIÃO, por seu turno, já se deu por citada, tendo, inclusive, apresentado sua contestação.

4.6. Após a resposta do FNDE, intime-se o autor para que se manifeste.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (Ifs)

Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS PEDRADE NOVAES

08/11/2022 15:22:56

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



2211081522564080000025923933

IMPRIMIR

GERAR PDF